



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.208 - MS (2015/0323907-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : JULIANO TANNUS E OUTRO(S) - MS010292
RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MS011660
AGRAVADO : LUIZ GIROLETTA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S) - MS009444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SATISFATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 535 do CPC/73.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.
3. Agravo Interno no agravo em recuso especial não provido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.208 - MS (2015/0323907-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADOS : **JULIANO TANNUS E OUTRO(S) - MS010292**
: **RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MS011660**
AGRAVADO : **LUIZ GIROLETTA**
ADVOGADO : **LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S) - MS009444**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso a agravante argumenta que:

- a) restou demonstrado os pontos que deveriam ser respondidos pelo acórdão do Tribunal de origem;
- b) as decisões do Tribunal de origem carecem de fundamentação clara e objetiva;
- e
- c) houve falha na prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.208 - MS (2015/0323907-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : JULIANO TANNUS E OUTRO(S) - MS010292
RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MS011660
AGRAVADO : LUIZ GIROLETTA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S) - MS009444

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de violação dos arts. 165, 458 e 535, do CPC/73.

1. Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Inicialmente, constata-se que o artigo 535 do CPC/73 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido examinou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. O Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pela agravante, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões referentes à compensação de valores das benfeitorias realizadas no imóvel, sob viés diverso do pretendido.

Veja-se, *in verbis*, o que constou no acórdão da apelação:

"Discute-se a possibilidade de compensação dos valores referentes às benfeitorias realizadas no imóvel pela requerida, devidamente apurada durante, a fase de instrução processual.

Consoante atestou o *expert*, para a realização do plantio da cana, é necessário a realização de diversos procedimentos no solo que, apontados à f. 170, descontado o custo com a colheita para a hipótese de rescisão do contrato, perfazia o valor de R\$ 3.316.565,45.

Tratando-se a parceria rural de espécie de uso temporário de terra e outros, tal como ocorre com o arrendamento - diferenciando-se apenas quanto a forma de Participação e remuneração dos contratantes-, o uso do solo é o objeto principal do negócio, de modo que aquele que vai cultivá-lo (parceiro outorgado/arrendatário), necessariamente deve conhecer a qualidade da terra que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vai produzir, inclusive porque a necessidade de correção do solo para o plantio, os custos dele decorrentes, incorporam os próprios valores a serem discutidos no contrato.

Neste passo, observa-se que, em verdade, o custeio com a preparação do solo pelo parceiro outorgado (ou arrendatário), integra o próprio contrato que esta a rescindir-se por sua mora, sendo inerente à sua formação, e que, via de regra, em muito mais lhe convém, pois a correção do solo visa justamente a aumentar sua produtividade e, consequentemente, aumentar-lhe os lucros.

Portanto, investimentos no solo pelo parceiro outorgado não constitui benfeitoria, mas ônus ordinário decorrente do próprio objeto da relação negocial. [...]” (e-STJ, fls. 369/370).

E ainda no acórdão dos embargos de declaração:

“os custos com preparo e plantio do solo não enquadram-se como benfeitorias na propriedade, mas como obrigações ordinárias do contrato pertinentes ao parceiro-outorgado” (e-STJ, fl. 385).

Na verdade, a pretexto da ofensa ao art. 535 do CPC/73, a agravante demonstra seu inconformismo com as conclusões lançadas no acórdão recorrido, o que, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Nesse sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.500.251/DF, 3ª Turma, DJe de 03/05/2016 e REsp 1.434.508/BA, 3ª Turma, DJe de 04/06/2014.

2. Da violação dos arts. 165 e 458 do CPC/73

De outro turno, alega a agravante violação dos arts. 165 e 458 do CPC/73, ao argumento de que o acórdão recorrido não teria fundamentado a decisão referente à compensação dos valores das benfeitorias.

No entanto, como já destacado acima, a questão foi devida e suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Assim, analisado o tema de forma expressa e coerente, com adequada motivação, não há se falar em negativa ou carência na prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários fixados anteriormente em 15% do valor da condenação para 17%.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0323907-0

AgInt no
AREsp 837.208 / MS

Números Origem: 00008079420088120045 0000807942008812004550002 8079420088120045
807942008812004550002

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : JULIANO TANNUS E OUTRO(S) - MS010292
RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MS011660
AGRAVADO : LUIZ GIROLETTA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S) - MS009444

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : JULIANO TANNUS E OUTRO(S) - MS010292
RENAN CESCO DE CAMPOS E OUTRO(S) - MS011660
AGRAVADO : LUIZ GIROLETTA
ADVOGADO : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTRO(S) - MS009444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.